

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE COMPARADA À ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Abuse of Authority Law compared to the Military Police of Minas Gerais work

Guilherme Malta Rodrigues de Souza¹

Junio Rocha do Santos Santana²

Rodrigo de Vasconcelos Neris³

Carlos Henrique Passos Mairink (Orientador)⁴

Resumo: Comparou-se as Leis nº 13.869/2019 e nº 4.898/1965, que dispõem acerca do crime de abuso de autoridade em conjunto com a doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, que trata da correta atuação do policial frente ao serviço operacional. Com o objetivo de confrontá-las, realizou-se uma abordagem baseada na metodologia de revisão bibliográfica, a fim de caracterizar as ações pelos agentes públicos, que são consideradas crimes de abuso de autoridade. Para isso, evidenciou-se as diferenças entre as referidas leis, o contexto ao qual cada uma delas foi elaborada e as inovações trazidas pela mais recente norma citada acerca do tema. Ademais, confrontou-se tais ordenamentos jurídicos, com o intuito de verificar a sua consonância junto à doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, evidenciando, se essa ainda se mantém atual às exigências impostas pela nova lei ou se há a necessidade de ser revista e adequada à nova realidade. Por fim, apesar da doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais estar em sua maior parte atualizada com relação a nova legislação, é preciso pequenos ajustes para orientar a atuação do policial militar em face da nova Lei de Abuso de Autoridade.

Palavras-chave: Polícia Militar. Policial militar. Abuso de autoridade. Doutrina operacional.

¹ Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: guilhermemalta7@hotmail.com

² Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: juniorocha5@gmail.com

³ Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais - FAMIG E-mail:rodrigovn100@gmail.com

⁴ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica, professor da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: passosmairink@gmail.com

Abstract: Laws nº 13.869/2019 and nº 4.898/1965 were compared, which provide the abuse of authority crimes, in addition, that laws were compared to the operational doctrine of the Military Police of Minas Gerais, which deals with the correct performance of the police officer about to the operational service. In order to confront them, an approach based on the methodology of bibliographical review was carried out, in order to characterize the actions by public agents, which are considered crimes of abuse of authority. For this, the between differences the referred laws were highlighted, the context in which each one of them was elaborated and the innovations brought by the most recently norm cited on the subject. In addition, such legal orders were confronted, in order to verify their consonance with the operational doctrine of the Military Police of Minas Gerais, evidencing, if this still currently remains to the requirements imposed by the new law or if there is a need to be revised and adapted to the new reality imposed. Finally, despite the fact that the operational doctrine of the Military Police of Minas Gerais is mostly updated in relation to the new legislation, few adjustments are necessary to guide the work of police officer about to the new Abuse of Authority Law.

Keywords: Military Police. Police officer. Abuse of authority. Operational doctrine.

1 Introdução

O presente estudo se desenvolveu por meio de uma análise comparativa entre os institutos legislativos da antiga Lei de Abuso de Autoridades, nº 4.898/1965, com a nova Lei em vigência, nº 13.869/2019. Ademais, teve a ideia central de abordar os temas supracitados relacionados a atuação no cotidiano policial da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), averiguando-se por meio das normas internas desta, se há previsão legal institucional que oriente os agentes públicos quanto as suas condutas operacionais.

Do contexto supracitado, tem-se como objetivo geral do trabalho analisar a doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, quanto a sua atuação, em conformidade com a nova Lei de Abuso de Autoridade. Havendo como objetivos específicos: comparar a legislação antiga com a nova Lei de Abuso de Autoridade e analisar a nova lei em combinação com a doutrina operacional da PMMG.

Trata-se de um trabalho de revisão bibliográfica, no qual foram analisados livros, artigos e periódicos, que discorrem acerca do assunto. Torna-se importante salientar que por se tratar de um tema recente, o acervo literário é limitado. Além da referida revisão, também foi realizada uma pesquisa documental, que se propôs a analisar normas jurídicas e normas técnicas referentes ao tema.

Pode-se dizer, então, que entre vários benefícios, este trabalho proporcionou uma visão ampla sobre até onde a Polícia Militar de Minas Gerais possui, em suas doutrinas operacionais internas, documentos normativos que vão orientar o Policial Militar sobre a correta atuação em seu trabalho-fim.

Ressalta-se que este artigo foi sistematizado em cinco partes, na qual, o capítulo inicial fomentou uma contextualização histórica da figura do agente público frente ao poder punitivo do Estado. Demonstrando que desde a Constituição Imperial de 1824, o ente estatal se preocupava em delimitar a ação dos seus agentes públicos da época. Também, foi explorado a necessidade da criação da Lei de Abuso de Autoridade de 1965 mediante o contexto histórico da ditadura militar, havendo por esta razão, a necessidade de se instituir legalmente o início ponderativo da atuação do agente público a época, devido aos desvios de finalidade, função e abusos na atuação que eram cometidos pelos funcionários públicos daquele período.

Em seguida, passou-se a analisar a atuação do policial militar, em especial do agente da instituição Polícia Militar de Minas Gerais, correlacionando-o a figura do agente público. Uma vez que, conforme descrito no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, cabe as Polícias Militares a função de preservação da ordem pública. Então, foi desenvolvido uma compilação bibliográfica acerca do poder de polícia, como prerrogativa da ação policial militar, assim como do uso de força na atuação dos agentes públicos.

Após essa breve introdução histórica de conceitos importantes, realizou-se uma comparação entre a antiga Lei de Abuso de Autoridades de 1965, em comparação a nova de 2019, com o intuito de analisar artigo por artigo as mudanças ocorridas, descrevendo conceitos importantes acerca de novas terminologias, ou mesmo especificidades da nova Lei. Essa comparação contou com a elucidação de autores que abordaram o tema e trouxeram novas perspectivas e conceitos acerca das

diferenças entre a antiga Lei de Abusos de Autoridades e a nova, descrevendo o impacto direto para o servidor público.

Então, realizado essa comparação entre as Leis supracitadas, iniciou-se uma confrontação direta entre a nova Lei de Abuso de Autoridades, nº 13.869/2019, com a Doutrina Operacional da PMMG. Objetivando-se analisar se a doutrina operacional policial militar acima descrita, se encontra atual e em conformidade com as exigências legais da nova Lei de Abuso de Autoridades.

Por fim, foi analisado possíveis limitações da Doutrina Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais em relação a nova Lei de Abuso de Autoridades de 2019, realizando ao final, as demais considerações deste trabalho.

2 Contextualização Histórica do Agente Público Frente ao Poder Punitivo Estatal

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, portanto, todos os agentes públicos do país estão subordinados ao ordenamento jurídico estatal. Caso descumpram alguma norma, estarão passíveis de punição. Dentre as normas previstas, podemos citar as leis que tratam dos crimes de abuso de autoridade. Nesse tocante, deve-se entender como abuso de autoridade toda conduta omissiva ou comissiva praticada pelo agente estatal, que desvie do seu dever de cumprimento do interesse público (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

Ademais, no Brasil, já se punia atos análogos ao abuso de autoridade, quando o país ainda não adotava regimes democráticos ou republicanos. Um exemplo disso é a Constituição Imperial de 1824, que previa a punição a alguns atos abusivos cometidos por parte de agentes estatais:

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis

[...] III. Por abuso do Poder.

[...]

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

[...]

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não

fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos (BRASIL, 1824, online).

Esta tentativa de reprimir o abuso de poder perpetrado pelos agentes públicos foi tratada, também, nas demais constituições. Entretanto a criminalização do abuso de autoridade somente veio a acontecer durante o regime militar com a promulgação da antiga Lei de Abuso de Autoridade, a Lei nº 4.898/1965, a qual trouxe, no seu texto, vários crimes que poderiam ser cometidos pelos agentes públicos (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

A Lei nº 4.898/1965, ou a Lei de Abuso de Autoridade, foi criada em 1965, um ano após o golpe de 1964, que ocorreu no nosso país, dando início à ditadura militar, que perdurou por 21 anos (MEDEIROS, 2016). A sua criação se fez necessária, pois o Estado ditatorial impunha cerceamento dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão, de maneira constante. Todavia, destaca-se que o contexto histórico da ditadura militar, incentivava a desordem e instabilidade social, havendo momentos de tensão e violência, motivadas por disputas ideológicas e políticas.

O entendimento de Di Pietro (2004), nos leva a pensar sobre a finalidade do poder de polícia enquanto mantenedor do interesse público, do qual salienta que aquele só deve ser utilizado para atender a este fim. Do contrário, haveria na verdade, a predominância do interesse particular em detrimento do público, gerando abusos e nulidades legais, como observados nos anos da ditadura militar.

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender o interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do direito público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes. Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins, isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger: a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social: só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (DI PIETRO, 2004, p. 99).

Desta maneira, as autoridades fossem elas políticas, administrativas ou policiais extrapolavam seu poder em desfavor do cidadão que se encontrava em posição de subalternidade, haja vista que a desobediência resultava em sanções absurdas e repressivamente violentas (REZENDE, 2013). Assim, a criação da Lei nº 4.898/1965, a qual trouxe em seu bojo a punição para os abusos por parte dos agentes públicos foi de extrema importância para a época (MEDEIROS, 2016; SANTANA, 2016). Ademais, de acordo com Gonçalves e Baltazar Junior (2019), a Lei de abuso de autoridades de 1965 teve como objetivo principal:

Incriminar os abusos genéricos ou inominados de autoridade, isto é, para abranger os fatos não previstos como crime no CP ou em leis especiais, tendo em conta que vários dos crimes funcionais, como o peculato, a corrupção, a concussão, os crimes de prefeitos ou aqueles previstos na Lei de Licitações podem consubstanciar-se em abuso — mau uso ou uso excessivo — da autoridade do funcionário público. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2019, p. 472).

Entretanto, ainda que tenha sido um marco inicial para a época, Gonçalves e Baltazar Junior (2019), descrevem que tal lei se tornou um instrumento jurídico validado e a favor das autoridades policiais repressoras da época. Pois trazia penalidade de detenção estipulada em dez dias a no máximo seis meses, o que ampliava a interpretação de que aquele delito era um ato insignificante. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2019). Esse entendimento também é ratificado por Capez (2017), o qual aduz e salienta que a criação da Lei nº 4.898/1965, foi meramente simbólica e demagoga, do que punitiva.

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade, cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição [...] (CAPEZ, 2017, p.64).

Por outro lado, o novo ordenamento jurídico acerca do abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, surgiu em setembro de 2019. Nesse período vivenciava-se, no Brasil, um conflito entre os três poderes, no qual o Poder Judiciário atuava na Operação Lava

Jato⁵, o que culminou com a prisão de muitos membros do legislativo e executivo. Dessa maneira, o momento em que se publicou a Lei nº 13.869/2019 foi bastante contestado, podendo parecer uma possível vingança do Congresso Nacional contra a Operação Lava Jato (NUCCI, 2019). Ademais, Barbosa (2019) descreve que a lei de abuso de autoridade surge em um momento conturbado da sociedade brasileira, uma vez que o país perpassa por mudanças nas searas sociais, econômica e política, devido a certo descrédito por parte da população.

A finalidade da então citada norma “era auxiliar na efetivação das garantias e direitos constitucionalmente conquistados, os quais foram fortemente vilipendiados durante este período antidemocrático (MARINELA, 2020, p. 356). Neste sentido, por nascer em um contexto ditatorial a lei não teve a efetivação em sua essência ficando assim, por longo período, inefetiva, vindo a ser rediscutida com a redemocratização a partir da Constituição Cidadã de 1988.

Contudo, com o passar dos anos, percebeu-se que a Lei nº 4.898/1965 não estava cumprindo satisfatoriamente a sua função, dado que previa penas baixas e não possuía um poder de dissuasão suficiente (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020). Dessa maneira, em setembro de 2019 foi editada a nova Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/2019. Entretanto, o momento da sua publicação foi bastante contestado, sendo levantada, inclusive, a hipótese de ser uma vingança do Poder Legislativo contra a Operação Lava Jato (NUCCI, 2019).

Além disto, a imprensa e várias classes de operadores do direito trataram a nova Lei de Abuso de Autoridade com muito alarde após a sua publicação, o que causou apreensão nos meios jurídicos e entre os agentes públicos (CANGUSSU, 2020; NUCCI, 2019). Entretanto, trata-se de uma inovação legislativa, sendo uma lei tecnicamente melhor elaborada do que a anteriormente aplicada, a Lei nº 4.898/1965. Portanto, se o objetivo do Congresso Nacional era de aterrorizar os agentes policiais, juízes e o ministério público, considera-se que se equivocaram (NUCCI, 2019).

⁵ A Operação Lava Jato teve início em março de 2014 e é a maior em combate a corrupção e lavagem de dinheiro que já ocorreu no Brasil. Tal investigação já culminou com a prisão e responsabilização de grandes nomes da política e economia nacional, além de recuperar quantias exorbitantes de dinheiro para a os cofres públicos. A operação se expandiu, e hoje além de desvios em contratos da Petrobrás, está presente em diversos órgãos federais, quanto estaduais (BRASIL, 2020).

Independentemente das críticas, o fato é que a nova lei revogou o diploma normativo que até então regulava a matéria do abuso de autoridade, trazendo várias inovações, criando assim a necessidade de se analisar os reflexos jurídicos que os tipos penais contidos na nova norma trazem para a atividade policial militar.

Esta necessidade decorre do fato de que o policial militar é um propenso agente ativo do tipo penal próprio do crime de abuso de autoridade (art. 2º da Lei nº 13.869/2019), sendo que várias tipificações explicitadas pela nova norma adequam-se as atividades inerentes ao exercício de suas atribuições (TOMACHESKI; LEITE; COSTA, 2021).

Os policiais militares são agentes públicos vinculados à Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais, que tem o poder de limitar os direitos individuais das pessoas em prol da sociedade, o que está previsto na Carta Magna e é conhecido como poder da polícia (FARIA, 2014). Para o exercício de tal poder pelos policiais militares é necessário que sejam observadas as normas que regulam e norteiam as suas ações, sendo elas impostas pelo Estado e pela própria instituição (FARIA, 2014). Tais documentos, que auxiliam os policiais militares a realizarem seu trabalho são chamados de doutrina policial-militar, é definida por Faria (2014, p. 4):

Como sendo o conjunto de ideias e entendimentos que define, ordena, distingue e qualifica as atividades policiais de exercício do poder de polícia, de preparo e emprego das instituições policiais. Pode ainda englobar a administração, organização e funcionamento das instituições policiais.

Torna-se importante salientar que uma das características da doutrina policial-militar é que ela deve ser constantemente revista, por se embasar em normas que regem a sociedade. Visto que as leis estão de maneira constante em renovação, tal doutrina torna-se dinâmica (FARIA, 2014). Esse também é o caso da doutrina policial-militar da PMMG.

Diante do exposto, há uma preocupação em determinar-se até onde a atuação policial militar é legal e legítima, não contrariando a nova Lei de Abuso de Autoridade, ou se essa atuação policial está sendo corretamente interpretada e escrita em normas internas da instituição Polícia Militar de Minas Gerais, de maneira a orientar o correto procedimento administrativo do policial militar em seu trabalho operacional, como destaca Assis N. (2020, p.70):

Um dos principais problemas que o policial militar enfrenta no exercício de sua missão constitucional de preservação da ordem pública é a interpretação

errônea do texto legal. Não raras vezes, o policial militar depara-se com circunstâncias adversas e, em questão de segundos, deve agir, porém, em algumas oportunidades, acaba atuando de maneira contrária à lei, seja por negligência, imprudência ou imperícia, seja por manifesta vontade de contrariar a norma. Situações como essas podem conduzir o militar a práticas abusivas, resultando não apenas em transtornos nas esferas cível, penal e administrativa, como também maculando a imagem da Corporação. (ASSIS, N. 2020, p.70).

Portanto, a correta observância aos preceitos legais internos da doutrina da Polícia Militar de Minas Gerais se faz necessária, uma vez que é por meio do correto treinamento e do fiel cumprimento dos preceitos legais, que o policial militar será capaz de ter em sua atuação o resguardo legal descrito na nova Lei de abuso de autoridades em consonância a doutrina operacional interna.

Neste sentido, faz-se necessário compreender a temática sobre a nova lei de abuso de autoridade buscando entender o objetivo almejado pelo legislador que visa garantir direitos a sociedade restringindo o abuso estatal. Ademais, o policial militar como garantidor da ordem pública deve entender a essência da nova norma levando-a para o campo prático de sua atuação, pois é sabido que a realidade vivida resvala numa sociedade composta por pessoas violadoras da lei. Deste modo, ao agente, com muito cuidado, cabe a análise do uso da força frente a circunstância sem que incorra em abuso e em excessos (ASSIS L. 2021, online).

3 Atuação da Polícia Militar de Minas Gerais Frente a Figura do Agente Público

A análise acerca da doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), quanto à sua atuação, em conformidade com a nova Lei de Abuso de Autoridade, foi realizada pela conceituação dos termos essenciais para a compreensão do assunto e pela comparação entre as normas jurídicas e técnicas, que foram objeto da pesquisa.

A Constituição de 1988 no artigo 144, § 5º, descreve a função das polícias militares nos seguintes termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, online).

Assim sendo, percebe-se que a segurança pública por ser dever do Estado deve ser executada por órgão competentes que visam buscar a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste sentido, para que este direito seja garantido aos seus destinatários há a necessidade da existência das instituições militares, executores e cumpridores da ordem constitucional.

No entanto, apesar da polícia militar ter essa função tão peculiar é necessário entender que o indivíduo apresenta direitos fundamentais, sendo ele imputado ou não, que devem ser garantidos trazendo a atividade policial limites em sua atuação.

Como agente público o policial militar é investido de poder para agir, a qual damos o nome de Poder de Polícia, esse se destina a assegurar o bem-estar geral, a tranquilidade, a ordem, inibindo os comportamentos antissociais que colocam em risco os direitos individuais. Muitas vezes, em suas ações, o policial militar é induzido a fazer uso desse poder e por querer cumprir bem sua função incorre no crime de abuso de autoridade.

Hoje, as redes sociais e mídia estão a toda hora explorando esse viés repressor da polícia, pois também cabe a Polícia Militar, garantir os direitos fundamentais do indivíduo e ela deve agir de forma a prevenir todo e qualquer crime como também garantindo e preservando a dignidade da pessoa humana, princípio explícito na CF/88. O que pouco se divulga é que a Polícia Militar saiu do viés, unicamente repressor e hoje também atua com o viés da prevenção comunitária, buscando estar bem mais próxima da sociedade para assim cumprir sua função.

Assim, percebe-se que a atuação policial poderá vir a violar os direitos que devem defender, os direitos fundamentais que estão explícitos na Constituição Federal de 1988, e o estar-se a abordar nesse artigo é quando essa violação passa a ser crime de abuso de autoridade. (ASSIS, L. 2021, online).

Neste sentido, percebe-se que os agentes de segurança pública têm utilizados do papel constitucional que lhes é conferido para invadir e violar direitos das pessoas de forma a intimidá-las. A autoridade policial deve, ao caso concreto, utilizar-se da força para garantir a proteção dentro dos limites e permissivos legais, desde que, no referido contexto fático o seu uso se mostre necessário e indispensável (SILVA, 2022).

Deve-se fazer uma análise do tema sob a ótica do uso da força policial militar, o que não deve ser confundido com mera violência. Pois, como já descrito acima, pelo art. 144 da CF/88, estando a Polícia Militar a cargo da manutenção da ordem pública, no momento em que há essa quebra, para se restaurar a paz e tranquilidade social é necessário, muitas das vezes, o uso legítimo da força.

Do exposto, Neto (1997), salienta que:

Uma diferença fundamental entre os policiais e os outros cidadãos é que os policiais estão autorizados a usar a força física contra outra pessoa no cumprimento do dever legal, que, no Brasil, é definido na Constituição federal como a preservação da segurança pública e, mais especificamente, da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (NETO, 1997, p. 132).

Compreende-se do citado que a PMMG tem o dever legal de zelar pela ordem pública, levando-se a crer que no momento da quebra dessa paz social, muitas vezes é necessário o uso de força, o que não é permitido para o cidadão comum, não confundindo essas ações com abuso de autoridade.

Ademais, existe o senso comum em acreditar que o uso da força está diretamente ligado a atos de violência policial, o que não é correto. Por isso, é importante salientar e descrever que o uso de força policial não se confunde com subjetivismo ou violência, sendo na verdade, a uso estrito e legal para se fazer cessar uma situação de anormalidade. Assim, Neto (1997) descreve que:

[...] o uso da força física por policiais pode ser alvo de críticas e expressões de desaprovação por estar em desacordo com padrões de comportamento considerados regulares e normais pela opinião pública e pelos profissionais de imprensa. É o caso, por exemplo, da prática de organizar barreiras de policiais com armamento pesado para abordagem, revista e interrogatório das pessoas que passam por determinado lugar (NETO, 1997, p. 134).

Do supracitado, a conduta dos agentes públicos que incorrem em abuso de autoridade, muitas vezes pode estar relacionada a desvios quantos ao uso de força sem moderação, saindo da legalidade e incorrendo na violência arbitrária.

Tais desvios, sejam eles com o uso desmoderado da força ou não, são definidos por Fonseca (2003) como “aquele que usa a autoridade com excesso de poder ou direito, ou ainda o mau uso ou a má aplicação dele. É através do abuso que surge uma utilização desvirtuada da esfera jurídica” (FONSECA, 2003, p. 24).

Por isso, devido aos constantes desvios de conduta por parte de agentes públicos, nas mais variadas esferas dos poderes constituídos, exige uma reflexão acerca dos atos de abuso de autoridade praticados pelo Estado em relação à população (GORGA, 2018). Dessa maneira, torna-se importante definirmos o que é abuso de autoridade.

Para Franco⁶ (1995, p. 35, *apud* GORGA, 2018), o abuso de autoridade é o exercício do Direito que exorbita os limites fixados na lei em que se fundamenta. Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 11) definiram, de uma maneira mais simples, como abuso de poder todo o comportamento praticado por agente estatal que, de maneira deliberada, desvie do seu dever de cumprimento de interesse público.

Para que se cometa tal abuso de autoridade é necessária a qualidade de agente público, o que foi definido pelo Art. 2º, parágrafo único da nova Lei 13.869/2019 como:

Art. 2º [...] Parágrafo único: Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo (BRASIL, 2019).

Sendo assim, como salientou Cabette (2020), percebe-se que o conceito de agente público previsto na nova Lei de Abuso de Autoridade é o mais amplo possível. Já para a Lei nº 4.898/1965, como prevê no seu Art. 5º, o agente público é quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Percebe-se, dessa maneira, que o policial militar é previsto como agente público em ambas legislações, sendo assim, um possível sujeito ativo do crime de abuso de autoridade desde a promulgação da antiga lei.

Para Silva (2022) sobre o abuso de autoridade extrai-se diversas questões, principalmente, relacionadas aos profissionais das polícias militares, que através da nova lei, têm suas ações diariamente restringidas. Ainda, segundo a autora Silva (2022), o abuso é uma postura que deve ser combatida em sua totalidade, pois esta gera abalos emocionais e psicológicos às pessoas que são vítimas dos atos praticados pelos agentes públicos, além disso, resulta também em instabilidade institucional pelos órgãos que tem a função e o dever constitucional de evitar tais abusos.

⁶ FRANCO, Alberto Silva *et al.* **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 35. Tomo 2.

4 Comparação da Lei Nº 4.898/1965 com a Lei Nº 13.869/2019

Após realização da análise histórica e evolutiva das Leis de Abuso de autoridade, antiga e a nova, além da conceituação da atuação da Polícia Militar, com foco na atuação da PMMG, será realizado a confrontação entre estas legislações. A análise será feita por meio quadros comparativos e breves comentários acerca dos artigos das respectivas Leis, da Constituição Federal e de normas correlacionadas com o tema, bem como fizeram Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020) e Cangussu (2020).

Quadro 1 – O que constitui crime de abuso de autoridade

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.	Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício das suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nessa Lei constituem crime de abuso de autoridade, quando praticadas pelo agente, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, pelo capricho ou satisfação pessoal. § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

Percebe-se que a antiga legislação era mais ampla, por não especificar as condutas que os agentes deveriam praticar para cometer o crime de abuso de autoridade. Ela apenas previa, no seu núcleo, o verbo “atentar” e nos seus incisos, contra quais direitos o agente não poderia cometer qualquer atentado (CANGUSSU, 2020). Outra dúvida que poderia surgir é se o agente cometeria o abuso somente no exercício de sua função ou se mesmo fora dela, mas a pretexto da mesma, poderia o agente cometer o abuso de autoridade, e a nova legislação deixou claro que em ambas situações pode o agente público cometer o delito (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

Na nova Lei, o legislador se preocupou em delimitar os elementos subjetivos da conduta praticada pelo agente. Além disso, exigiu o dolo específico, ou seja, ele deve

agir com a finalidade específica para que cometa um dos crimes previstos na legislação (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020; CANGUSSU, 2020).

É importante também além de definir o que é o crime de abuso de autoridade, definir quem pode cometer o delito supracitado diante da antiga legislação e da nova.

Quadro 2 – Sujeito ativo

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.	Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

Observa-se que a nova legislação introduziu um sentido mais amplo para o significado de agente público, como bem salientou Cabette (2020). Ademais, o novo ordenamento jurídico prevê os crimes de abuso de autoridade como próprios, pois exige uma qualidade especial do agente para cometê-los; ser agente público (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020). Ademais, apesar de a nova Lei não dizer, o agente deve possuir o poder de mando real, sob pretexto de ser a conduta atípica (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

A partir de agora, os crimes que podem ser cometidos por policiais serão comparados no que tange à antiga Lei de Abuso de Autoridade, à nova Lei de Abuso de Autoridade, outras legislações vigentes que abrangem o tema e com a apresentação de exemplos práticos em alguns casos.

O crime de constranger o preso à prática de ato não previsto em lei é tratado de forma específica na nova lei, diferentemente da antiga legislação, que tratava de maneira generalista.

Quadro 3 – Constranger o preso à prática de ato não previsto em lei

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; [...] i) à incolumidade física do indivíduo; Art. 4º Constitui também prevê como abuso de autoridade: [...] b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei	Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução da sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

Na antiga norma, percebe-se que não há um tipo específico para tal crime, ou seja, deve-se fazer uma combinação entre o Art. 3º e Art. 4º. Ambos são vagos, pois será crime qualquer atentado à incolumidade física ou à liberdade de locomoção, bem como o que viria a ser o vexame ou o constrangimento que o preso seria submetido (CANGUSSU, 2020).

Já a nova lei, define no seu Art. 13º, que para acontecer o constrangimento do preso, o agente público deve agir com violência, grave ameaça ou reduzir a capacidade de resistência deste. Ainda, especifica-se o modo como o agente público constrangerá o preso, como descrito nos seus incisos: exibição do preso ou de parte de seu corpo à curiosidade pública; submeter o preso a situação vexatória ou constrangimento não previsto em lei e a produzir prova contra si mesmo ou terceiros. No primeiro caso, pode-se citar, como exemplo, a divulgação de imagens do preso em redes sociais, entretanto, a coleta de fotos do preso para banco de dados, estritamente para o uso profissional, não configura tal crime (CANGUSSU, 2020).

Outro crime previsto na nova lei como abuso de autoridade é o de deixar de se identificar ao preso, o que não era previsto de maneira explícita em nenhum dos tipos da antiga legislação.

Quadro 4 – Falta de identificação ao preso

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; [...]	Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião da sua captura ou quando deva fazê-lo durante a sua detenção ou prisão: [...]

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

O antigo regimento de abuso de autoridade previa como crime a execução de medidas privativas de liberdade, sem a observância das formalidades legais. Dessa forma, teria que se observar outras legislações para se punir o agente público que não se identificava no momento da prisão (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020). Já com o advento da nova lei, buscou-se proteger o direito do preso de identificar os responsáveis pela sua prisão, previsto no Art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988; PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020). Conclui-se, portanto, que o novo tipo é mais preciso em relação à antiga norma (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020). Porém, apesar de trazer uma maior objetividade para se punir o agente público com mais facilidade, não se trata de uma inovação jurídica, por já estar previsto na Constituição Federal como direito do preso (BRASIL, 1988; PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

Mais um crime previsto na Lei nº 13.869/2019, que encontra correspondência implícita na Lei nº 4.898/1965, é o impedimento de entrevista do preso com o advogado (CANGUSSU, 2020).

Quadro 5 – Impedimento de entrevista do preso com o advogado

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] i) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.	Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou

	defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.
--	--

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

A Lei nº 4.898/1965 já definia como crime de abuso de autoridade o atentado a qualquer um dos direitos e garantias legais assegurados. A Lei nº 13.869/2019 especificou a conduta de não permitir ao preso entrevistar-se com seu advogado (CANGUSSU, 2020).

Quanto a esse delito, o Estatuto da Ordem dos Advogados, que trata de uma Lei federal, traz no seu Art. 7º, inc. III, o direito à entrevista da pessoa presa, detida ou recolhida pelo seu defensor, mesmo sem procuração, em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (CANGUSSU, 2020; BRASIL, 1994). Sendo assim, cabe ao policial promover que a entrevista do preso ao seu advogado seja assegurada (CANGUSSU, 2020). Pois como disse Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 112) trata-se de direito do preso à entrevista com seu advogado por ter como objetivo a concretização do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

A nova lei editada em 2019 trouxe a criminalização do agente que violar à separação de presos, permitindo presos de ambos os sexos no mesmo espaço de confinamento ou cela. O que na antiga legislação também era previsto, contudo, não de maneira específica (CANGUSSU, 2020).

Quadro 6 – Violação à separação de presos

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
<p>Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:</p> <p>[...] i) à incolumidade física do indivíduo;</p> <p>Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:</p> <p>[...] b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.</p>	<p>Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:</p> <p>[...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

O Art. 21 da nova norma criminaliza os atos de permitir que se mantenham presos pessoas de sexos distintos na mesma cela ou espaço de confinamento, bem como, manter na cela dos adultos, o adolescente (CANGUSSU, 2020; BRASIL, 2019).

Tal tipo penal tem por finalidade proteger a incolumidade física da pessoa presa, assim como era previsto na antiga legislação, no seu Art. 3º, alínea “i” como abuso de autoridade o atentado à incolumidade física do indivíduo (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020; BRASIL, 1965) e evitar a submissão da pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento, como era previsto no Art. 4º, alínea “b” da Lei nº 4.898/1965, contudo, como já foi dito, a nova legislação tratou, de maneira específica, de tal delito (CANGUSSU, 2020; BRASIL, 1965).

Um crime de abuso de autoridade já previsto na antiga legislação e que também foi descrito na nova norma, de forma mais límpida, é a invasão de domicílio.

Quadro 7 – Invasão de domicílio

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] b) à inviolabilidade do domicílio;	Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

O tipo penal da norma tem o intuito de proteger o direito fundamental previsto no Art. 5º da Constituição Federal, inc. XI da inviolabilidade do domicílio (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020; BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que já era uma conduta tipificada na antiga legislação de abuso de autoridade, além de prevista no Art. 150 do Código Penal (BRASIL, 1940) e Art. 226 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969a). Saliencia-se que além de prever a invasão de domicílio como crime, os citados códigos também expõem o significado de

domicílio ou casa, que compreende qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público, onde se exerce profissão ou atividade. Não obstante, a nova Lei de Abuso de Autoridade, apesar de não inovar sobre o assunto, é melhor elaborada, por ser mais objetiva e ter o real propósito de punir a violação do domicílio, no que tange ao agente público (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

Ainda, é necessário ressaltar a definição dos horários em que poderão ser cumpridos os mandados de busca e apreensão: antes de 21h e após às 5h, o que demonstra clareza e importante inovação legislativa (CANGUSSU, 2020). Já, para o Art. 245 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que trata do cumprimento de mandados de busca e apreensão, cita-se apenas que deverão ser cumpridos durante o dia, não delimitando horários. Outrossim, o Art. 175 do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969b), que trata da busca domiciliar, também delimita o dia como tempo para ser feita, delimitando no seu Art. 44, §1º o horário para o cumprimento das diligências entre 6h e 18h.

São destacadas as inovações legislativas e a Lei nº 13.869/2019 introduziu também a inovação artificiosa.

Quadro 8 – Inovação artificiosa

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Não há dispositivo equivalente.	Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta, com o intuito de: I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

O crime em lide está previsto somente na nova norma e criminaliza a ação de qualquer agente público que vise usar algum tipo de artimanha para poder incriminar outra pessoa ou eximir-se de uma responsabilidade (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020; CANGUSSU, 2020).

Outra infração que se trata de uma novidade, não sendo encontrado dispositivo similar na antiga legislação, é a de constrangimento para a admissão hospitalar de pessoa já em óbito.

Quadro 9 – Constrangimento para a admissão hospitalar de pessoa já em óbito

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Não há dispositivo equivalente	Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração [...]

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

A intenção do legislador é a de proteger o trabalho dos funcionários de instituição hospitalar a realizarem as suas atividades, conforme as suas funções. Portanto, pretende-se preservar a investigação criminal para que não se adultere uma cena de crime, principalmente as mortes decorrentes de intervenção policial, mas não somente elas (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020; CANGUSSU, 2020).

Também pode cometer crime de abuso de autoridade o policial que proceder a obtenção ou o uso de prova ilícita, conforme disposto na nova Lei de Abuso de Autoridade no seu Art. 25, e encontra dispositivo correlato na antiga norma, nos Arts. 3º e 4º.

Quadro 10 – Obtenção ou uso de prova manifestamente ilícita

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; [...] i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.	Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento da sua ilicitude.

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

O novo tipo penal tem a intenção de proteger o direito fundamental previsto na Constituição Federal no seu Art 5º, inc. LVI, da inadmissibilidade das provas obtidas ilegalmente (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020; BRASIL, 1988). Ademais, tal direito fundamental, advém da obrigação do Estado de ser leal ao cidadão, dessa maneira determinando que o agente público se comporte de maneira ética respeitando

os limites legais para a apuração dos fatos (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020). Outrossim, a Lei nº 13.869/2019 criminaliza, de maneira específica, a ação do agente que obtém a prova em procedimento de investigação ou fiscalização de forma ilícita. Assim, pode ser citado o caso em que o policial acessa o celular do detido sem possuir autorização judicial e lá obtém provas de maneira ilícita, como fotos e vídeos comprometedores para o preso (CANGUSSU, 2020; BRASIL, 2019).

Sobre o assunto, Foureaux (2019) entende que é vedado o acesso sem a devida autorização judicial por policiais ao conteúdo do dispositivo móvel, tendo em vista o direito à privacidade, intimidade e à inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações. Porém, entende-se, também, que a vedação de acesso ao conteúdo do celular pelo policial, sem a autorização judicial, não pode ser vista como absoluta, devendo-se permitir em situações excepcionais que visam um interesse superior (FOUREAUX, 2019). Dessa maneira, pode-se dizer que há sim a possibilidade de acesso aos dados do celular no momento da prisão do autor do crime, desde que houver fundamento que justifique o acesso (FOUREAUX, 2019).

Em seu art. 32, da nova Lei do abuso de autoridade que poderá ser cometido por agentes públicos, que não encontra correspondência na antiga deliberação, é a negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos.

Quadro 11 – Negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Não há dispositivo equivalente	Art. 32. Negar ao interessado, ao seu defensor ou ao advogado o acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso às peças relativas à diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível [...]

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

Tal crime advém da garantia constitucional ao direito à ampla defesa, por exemplo ao acesso dos investigados aos autos de investigação, ao termo circunstanciado ou ao inquérito e qualquer outro procedimento investigatório, além da obtenção de cópias de todos eles (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

Porém é importante salientar como disse Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 141), não se tratar de um direito absoluto, pois existem casos em que se torna necessário o sigilo para que se obtenha o sucesso na diligência, como por exemplo: cumprimento de mandados de busca e apreensão, de prisão, de interceptação telefônica e indisponibilidade patrimonial.

Por fim, há a previsão na nova Lei do crime de exigência sem amparo legal no seu Art. 33, que encontra uma certa similaridade com o crime previsto no Art. 4º, alínea “h” da antiga norma.

Quadro 12 – Exigência sem amparo legal

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...] h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; [...]	Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

De acordo com Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020), tal crime foi editado de uma maneira mais específica na nova norma e busca coibir o ato de obter informações ou exigir que a vítima pratique condutas que não esteja obrigada a realizar.

Uma importante previsão da nova norma se encontra no parágrafo único do citado artigo, que coíbe o favorecimento indevido aos agentes públicos (PINHEIRO; CAVALCANTE; BRANCO, 2020).

Um exemplo da prática de tal crime ocorre com aqueles policiais que entendem que é uma obrigação dos donos de restaurantes e similares fornecerem alimentação gratuita (SANTOS; COSTA, 2019).

5 Análise da Lei Nº 13.869/19 em Relação a Doutrina Interna da PMMG

A PMMG é um órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais e como disposto pela Constituição Estadual de Minas Gerais (1989) no seu Art. 142, inc. I, cabe a ela:

[...] A polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. [...]

A PMMG o faz, como salientou Faria (2014), pelo poder constitucional que lhe foi conferido, de limitar os direitos individuais para beneficiar a coletividade, o qual é chamado de poder de polícia.

Tal poder de polícia é exercido pelas instituições responsáveis pela segurança pública, o que é o caso da PMMG. Essa e outras instituições utilizam do poder de polícia, com observação às leis e aos procedimentos que dispõem sobre as suas atividades e os orientam (FARIA, 2014).

As normas, as diretrizes e os documentos que orientam a atividade policial são chamados no seu conjunto de doutrina policial e têm o objetivo de padronizar condutas e servir como referência para a atuação dos agentes (FARIA, 2014).

Nesse caminho, a doutrina policial da PMMG seria expressa pela doutrina policial militar, sendo:

Um conjunto complexo de determinações do Comandante-Geral da Instituição (Diretrizes, Regulamentos, Resoluções, etc.), que tem por fito disciplinar o modo como cada policial age representando a organização, a fim de traduzir a vontade do legislador, expressa no mundo abstrato das leis (as quais dizem respeito às atividades desempenhadas pela Polícia Militar) em ações concretas desempenhadas pelos policiais (FARIA, 2014, p. 5).

Diante do exposto, parte-se, agora, para uma análise da doutrina policial militar da PMMG, em combinação com a Lei nº 13.869/2019. O primeiro crime da nova lei a ser tratado aqui, será o previsto no Art. 13, que aborda o constrangimento do preso à prática de ato não previsto na lei. Nesse tipo, o policial militar não deve agir com violência, grave ameaça ou reduzir a capacidade de resistência do preso, de acordo com o *caput*.

Para tanto, tem-se três incisos, que são: permitir ou exhibir o corpo ou parte do corpo do preso à curiosidade pública, submeter o preso a vexame ou constrangimento ilegal e fazer o preso produzir prova contra si mesmo ou terceiros (BRASIL, 2019).

Quanto ao Art. 13 e aos seus incisos, após pesquisa na doutrina da PMMG, percebe-se que há uma lacuna em relação aos incisos I e III. Entretanto, o Caderno Doutrinário nº 2 (2013b) prevê como uma ação constrangedora a algemação e traz diretrizes acerca do tema, para que o policial militar proceda da maneira correta e não incida em nenhum abuso de legalidade.

É importante que o policial entenda que algemar é uma forma temporária de conter as pessoas presas. Trata-se de uma ação constrangedora (MINAS GERAIS, 2013b, p. 87). Portanto, pode ser um ato que venha a incidir sobre o crime previsto no Art. 13 inc. II, caso o policial militar não observe as diretrizes e as orientações da doutrina operacional da PMMG.

Outro ilícito previsto na Lei nº 13.869/2019, no seu Art. 16, trata da falta de identificação do agente público ao preso. Quanto a essa infração, a doutrina da PMMG dispõe, no Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar (MINAS GERAIS, 2014), no seu Art. 39, incs. XXII e XIII os locais em que devem estar fixadas as tarjetas de identificação do policial militar nos seus diversos uniformes e coletes.

Nos seus Art. 67, alínea “c” e Art. 114, inc. XXIV, também estão previstas a maneira de se afixar a tarjeta de identificação, além da sua obrigatoriedade de uso. Ademais, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2002) prevê como transgressões disciplinares de natureza média no seu Art. 14, incisos XVII e XVIII, a recusa do policial militar em se identificar quando justificadamente solicitado e não utilizar a etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado em operações específicas.

Também, o Caderno Doutrinário nº 1 (MINAS GERAIS, 2013a), nos casos de prisão, prevê como modo adequado de atuação, a verbalização do nome do preso e, logo após, a identificação do policial militar, citando o seu posto ou a graduação e o nome do policial condutor da prisão.

Percebe-se que a doutrina da PMMG, nesse caso, não só regulamenta o uso das tarjetas de identificação, como as torna de uso obrigatório, prevendo, ainda, como transgressão disciplinar o não cumprimento dessas diretrizes. Por fim, orienta-se sobre a devida verbalização do nome do condutor da prisão.

Previsto no Art. 20 da Lei nº 13.869/2019, considera-se delito impedir a entrevista do preso com o advogado. Nesse caso, o que se encontra na doutrina da PMMG é a previsão no Caderno Doutrinário nº 1 (MINAS GERAIS, 2013a), é que na verbalização, em caso de prisão, o policial militar deverá informar o preso dos seus direitos constitucionais, inclusive o de assistência por parte do seu advogado.

Dessa forma, o crime previsto no Art. 21 da Lei nº 13.869/2019 trata da violação à separação de presos, ou seja, manter presos de ambos os sexos no mesmo local, ou criança ou adolescente em companhia de presos maiores de idade (BRASIL, 2019).

A doutrina da PMMG recomenda, no seu Caderno Doutrinário nº 2 (MINAS GERAIS, 2013b, p. 99) que as mulheres, quando capturadas, serão mantidas separadas dos homens capturados, sempre quando houver condições logísticas e de segurança.

A respeito das crianças que cometerem ato infracional, deverão ser encaminhadas à presença do Conselho Tutelar ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Quanto aos adolescentes, em caso de flagrante de ato infracional, deverão ser encaminhados à delegacia, local em que deverão permanecer separados dos adultos (MINAS GERAIS, 2013b). Recomenda-se, também, a não condução em compartimento fechado da viatura, para crianças e/ou adolescentes, salvo em casos extremos. (MINAS GERAIS, 2013b).

O Art. 23 da Lei nº 13.869/2019 prevê a inovação artificiosa como crime, o que diz respeito à alteração de provas diversas, a fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar outrem criminalmente (BRASIL, 2019). Com relação ao cometimento desse tipo de infração, a doutrina operacional da PMMG, no seu Caderno Doutrinário nº 2 (MINAS GERAIS, 2013b), prevê diversos procedimentos a serem tomados no local do crime, dentre eles: isolar a área para preservar o local, em caso de óbito, não mexer na vítima, preservar instrumentos correlatos ao crime, impedir a modificação dos objetos de posição, por fim em caso de suspeita de alteração do local do crime, identificar os possíveis causadores e registrar a situação (MINAS GERAIS, 2013b).

O constrangimento para a admissão hospitalar de pessoa já em óbito, é uma inovação jurídica trazida pela Lei nº 13.869/2019, no seu Art. 24 (BRASIL, 2019), e se define como um crime que exige o constrangimento do agente hospitalar mediante violência

ou grave ameaça, a admitir pessoa morta para tratamento, com o fim de alterar o local do crime.

Mesmo tratando-se de uma novidade normativa em âmbito federal, a doutrina da PMMG, no seu Caderno Doutrinário nº 2 (MINAS GERAIS, 2013b), trata dos procedimentos a serem adotados pelos policiais militares para a preservação do local do crime, dentre eles se encontra a previsão de não mexer na vítima em caso de óbito confirmado.

A negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos ao interessado, seu defensor ou advogado é considerada crime de abuso de autoridade previsto no Art. 32 da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019) e se refere a uma inovação legislativa.

Apesar de ser nova, o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2012a) prevê a possibilidade do interessado, o seu defensor ou o advogado a obterem cópias dos autos dos seus processos ou procedimentos no âmbito militar em vários dos seus artigos. No entanto, não foi encontrada, na doutrina operacional da PMMG, uma orientação em relação ao acesso do advogado ou defensor do preso civil, quanto ao seu acesso ao boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de ocorrência lavrado no momento do registro.

6 Limitações da Doutrina Operacional da PMMG Frente a Lei Nº 13.869/19

Feita a análise da nova Lei de Abuso de Autoridade, em combinação com a doutrina operacional da PMMG, pode-se dizer que, em relação aos artigos elencados, não há previsão direta sobre a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais quanto aos Art. 13, inc. I e III.

Os quais tratam, respectivamente, do constrangimento do preso, mediante violência ou grave ameaça a exibir-se ou ser exibido a curiosidade pública, bem como produzir prova contra si mesmo.

Tem-se também o Art. 25, que trata da obtenção ou do uso de prova manifestamente ilícita. Já o Art. 32 concerne ao acesso do interessado, defensor ou advogado ao

boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de ocorrência no momento da prisão em flagrante de civil.

Por fim, o Art. 33 prevê como crime a exigência de informação ou cumprimento de obrigação sem amparo legal, invocando a condição de agente público para eximir-se de obrigação ou obter vantagem indevida (BRASIL, 2019).

Como descrito acima, a doutrina operacional da PMMG não prevê, especificamente, condutas para serem adotadas pelos policiais militares evitarem a prática dos crimes supracitados de abuso de autoridade.

Contudo, uma maneira genérica foi citada na Diretriz Geral para Emprego Operacional Nº 3.01.01/2019 (MINAS GERAIS, 2019), prevendo que a atuação da PMMG deve observar o senso de legalidade e legitimidade e que as ações dos policiais militares devem ser desenvolvidas dentro dos estritos limites legais, em conjunto com a observância das carências e os desejos da sociedade.

Ademais, a Instrução de Corregedoria Nº 04 (MINAS GERAIS, 2012b) cita, no seu Art. 42, que os crimes de abuso de autoridade cometidos por militares estaduais devem ser alvo de análise criteriosa por parte das autoridades militares, afim de se evitar abusos por parte de seus agentes públicos.

7 Considerações Finais

Conforme proposto, o presente trabalho confrontou as Leis nº 4.898/1965 e nº 13.869/2019, que discorrem sobre o abuso de autoridade, analisando as modificações ocorridas com o advento do mais recente ordenamento jurídico, em comparação com o anterior.

Logo, percebe-se que o novo regimento acerca de abuso de autoridade visou direcionar sobre as condutas inadequadas por parte dos agentes públicos, apresentando mais detalhes.

Desse modo, a referida norma delimita melhor o que se enquadra como abuso de autoridade, apresentando inovações e descrevendo ações que até então não eram consideradas como crime.

Tendo em vista a doutrina operacional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, essa delimita ainda mais as ações de seus servidores, tratando de maneira objetiva o que é permitido e o que não é durante a execução das suas atividades.

Portanto, combinadas, as legislações anteriormente referidas atuam de maneira complementar uma a outra e direcionam os policiais militares na conduta que lhes é exigida. Percebe-se que a doutrina operacional da PMMG utilizou como base a antiga lei de abuso de autoridade. Apesar disso, ela ainda se demonstra atual em alguns aspectos relacionados à nova Lei de Abuso de Autoridade.

Por fim, torna-se essencial destacar que a função dos policiais militares é a preservação da ordem pública, coibir infrações e atos ilícitos, sendo inaceitável que esses pratiquem abuso de autoridade no exercício das suas funções. Por isso, sugere-se um aperfeiçoamento da doutrina operacional da PMMG, principalmente, em relação aos Cadernos Doutrinários nº 1 e nº 2, no que tange às ações policiais militares, com vistas a evitar que se cometam os crimes previstos no novo regramento jurídico.

É, então, imprescindível para o aperfeiçoamento do modo de atuação do policial militar, o auxílio institucional por meio de normas internas, como norteador das práticas policiais, evitando-se abusos desnecessários no labor da função pública.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Lucilene Aparecida de. **A atividade policial e o abuso de autoridade**. Artigo publicado em 22 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95591/a-atividade-policial-e-o-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 30 set. 2022.

ASSIS, Nelson H. A. de. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade: Reflexos na atuação policial militar diante dos crimes dos artigos 9º, 13 e 22**. Ano, 2020. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/802>. Acesso em: 12 out. 2022.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. A nova Lei de Abuso de Autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto. Matéria jornalística, outubro 2019. **Consultório Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/academia-policia-abuso-autoridadeinconstitucionalidade-nao-tanto>. Acesso em: 10 out. 2022

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dez. 1940**. Rio de Janeiro – RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de out. 1941**. Rio de Janeiro – RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de out. 1969**. Brasília-DF, 1969a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. **Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de out. 1969**. Brasília-DF, 1969b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 5 de set. 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília - DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dez. 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília - DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de jul. de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB. Brasília - DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o caso da LJ.** 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 20 set. 2022.

CABETTE, Eduardo L. S. **Abuso de autoridade:** chave de leitura para a alma ou o centro nevrálgico da lei. Disponível em: http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2529n.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

CANGUSSU, Leonardo. Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-48662, Teresina, ano 25, n. 6042, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial>. Acesso em: 11 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Legislação Penal Especial, Volume IV, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FONSECA, Antônio Cesar Lima Da. **Abuso de autoridade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial:** Esquemático. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GORGA, Maria Luiza. Os abusos e as violências do Estado contra o indivíduo: conceituação, presente e futuro. **Revista Liberdades**, São Paulo, 26 ed. p. 130-142, jul./dez. 2018.

FARIA, Antônio Hot Pereira de. Doutrina policial: estudo de orientações institucionais para exercício do poder de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3876, 10 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26669/doutrina-policial-estudo-de-orientacoes-institucionais-para-exercicio-do-poder-de-policia>. Acesso em: 03 out. 2022.

FOUREAUX, Rodrigo. **O acesso ao celular de presos e de abordados pela polícia.** 2019. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2019/04/11/o-acesso-ao-celular-de-presos-e-de-abordados-pela-policia/>. Acesso em: 20 set. 2022.

MEDEIROS, Rafael Andrade de. **Lei de Abuso de Autoridade (lei n. 4.898/1965)**. 2016. Disponível em: <https://ramedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/365179566/lei-de-abuso-de-autoridade-lei-n-4898-1965>. Acesso em: 11 out. 2022.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais (1989)**. 25. ed. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARINELA, F. **Lei de abuso de autoridade e os desafios à sua efetividade**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 353–366, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/40>. Acesso em: 27 set. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei n. 14.310, de 19 de jun. de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte - MG, 2002. Disponível em: https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF. Acesso em: 11 out. 2022.

MINAS GERAIS. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Comando-Geral. **Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA PM/BM)**. Belo Horizonte: PMMG/CBMMG – Comando-Geral, 2012a.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz Geral para Emprego Operacional Nº 3.01.01/2019**: Regula o emprego operacional da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2019.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. Manual Técnico-Profissional 3.04.01 - Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força. *In*: **Caderno Doutrinário 1**. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2013a.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. Manual Técnico-Profissional 3.04.02 - Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas. *In*: **Caderno Doutrinário 2**. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2013b.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar – RUIPM**. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2014.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Instrução de Corregedoria Nº 04/12 – CPM**. Minas Gerais. Belo Horizonte: Coronel PM Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, 2012b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 20 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico>. Acesso em: 11 out. 2022.

NETO, Paulo de Mesquita. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle -, paper apresentado no seminário internacional Justiça e Cidadania, organizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro em 10-11 de setembro de 1997.

PINHEIRO, Igor P.; CAVALCANTE, André C. N.; BRANCO, Emerson C. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo – Análise Comparativa e Crítica. Leme - SP: JH Mizuno, 2020.

REZENDE, Maria José. **A Ditadura Militar no Brasil**: Repressão e Pretensão de Legitimidade 1964-1984. Londrina: Eduel, 2013.

SANTANA, Jonathan. **Abuso de autoridade**: Lei 4.898/65. 2016. Disponível em: <https://fsjonathan.jusbrasil.com.br/artigos/313016579/abuso-de-autoridade-lei-4898-65>. Acesso em: 11 out. 2022.

SANTOS, Andrielle C.; COSTA, Jessyca F. Realidade policial versus nova lei de abuso de autoridade. **Portal de Periódicos Unibrasil**, Curitiba, v. 5., n. 1. p. 147-147, out. 2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4860>. Acesso em: 20 set. 2022.

SILVA, Eduarda Bezerra Rodrigues da. **Inovação na nova lei de abuso de autoridade e sua implicação na atividade policial militar no exercício de sua função**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 maio 2022, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58268/inovao-na-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-e-sua-implicao-na-atividade-policial-militar-no-exercicio-de-sua-funco>. Acesso em: 11 out. 2022.

TOMACHESKI, J. L.; LEITE, C. F. G.; COSTA, E. L. **Reflexos Jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade do Exercício da Atividade Policial Militar**. Iurisprudência: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Juína/MT, Ano 10, nº 19, Jan/Jun, 2021, p. 1-29. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/454>. Acesso em: 30 set. 2022.